

2 — O disposto neste artigo não prejudicará a aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos realizados entre os portos dos Estados Contratantes e entre estes e os portos de terceiros países.

### Artigo VIII

Na execução do presente Acordo, os armadores nacionais adoptarão as formas mais adequadas ao normal desenvolvimento dos transportes marítimos entre os portos dos dois países.

No caso de a presente proposta merecer a concordância de V. Ex.<sup>a</sup>, tenho a honra de propor que esta e a sua resposta constituam o Protocolo de Alteração ao Acordo de Transportes Marítimos, celebrado entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, o qual entrará em vigor logo que sejam cumpridas, em ambos os países, as respectivas formalidades internas.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos da minha mais elevada consideração.

*Mário Alberto Lino da Silva, embaixador de Portugal.»*

#### «Nota verbal

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades apresenta os seus atenciosos cumprimentos à Embaixada de Portugal em São Tomé e, em aditamento à nota verbal deste Ministério n.º 358, de 1 de Dezembro de 1997, tem a honra de reafirmar a concordância das autoridades santomenses no que concerne à proposta de alteração do Acordo de Transportes Marítimos celebrado entre os Governos da República Democrática de São Tomé e Príncipe e da República Portuguesa.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades aproveita a oportunidade para reiterar à Embaixada de Portugal os protestos da sua mais elevada consideração.

São Tomé, 12 de Março de 1998.

À Embaixada de Portugal em São Tomé.»

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 29 de Abril de 1998. — O Director-Geral, *João Manuel Guerra Salgueiro.*

### Aviso n.º 116/98

Por ordem superior se torna público que a Mongólia depositou, em 19 de Dezembro de 1997, o instrumento de aceitação da alteração ao n.º 2 do artigo 43.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 50/155, de 21 de Dezembro de 1995.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, suplemento, de 12 de Setembro de 1990, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 21 de Setembro de 1990, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro de 1990.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 5 de Maio de 1998. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 150/98

de 30 de Maio

Dando seguimento ao programa monetário e numismático aprovado pelo Decreto-Lei n.º 171/97, de 8 de Julho, importa agora aprovar a segunda série de duas moedas comemorativas da Exposição Mundial de Lisboa — EXPO 98, sendo uma alusiva ao certame, com o valor facial de 200\$, e a outra ao Ano Internacional dos Oceanos, com o valor facial de 1000\$.

Foi ouvida a Parque Expo 98, S. A.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da sua lei orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. (INCM), da segunda série de duas moedas comemorativas da EXPO 98, sendo uma alusiva ao certame, com o valor facial de 200\$, e a outra ao Ano Internacional dos Oceanos, com o valor facial de 1000\$.

2 — A moeda de 200\$ referida no número anterior será cunhada em duas ligas com o diâmetro exterior de 28 mm, peso de 9,8 g, tolerância em peso de mais ou menos 3,5% e bordo alternadamente liso e serrilhado, constituída por um núcleo interno de 19,3 mm de diâmetro, de liga cupro-níquel 75/25, com a tolerância de mais ou menos 1,5% no níquel, e por uma coroa circular externa de liga cobre-alumínio-níquel 90/5/5, com a tolerância de mais ou menos 0,5% no alumínio e no níquel.

3 — A moeda de 1000\$ referida no n.º 1 será cunhada em liga de prata de toque 500/1000, com 40 mm de diâmetro e 27 g de peso, com uma tolerância de mais ou menos 1% no peso e no toque, e terá bordo serrilhado.

#### Artigo 2.º

1 — Na moeda de 200\$ a gravura do anverso apresenta, na bordadura, uma coroa de peixes e o símbolo da EXPO e, no centro, um peixe e o logótipo da EXPO 98.

2 — A gravura do reverso apresenta, na bordadura, a data, outra coroa de peixes e, no centro, o escudo nacional, também envolto numa coroa de peixes, o valor facial e as palavras «República Portuguesa».

#### Artigo 3.º

1 — Na moeda de 1000\$ a gravura do reverso apresenta dois astrolábios e uma forma triangular, que sugere uma vela de barco; dentro do astrolábio maior está representada a constelação Ursa Menor com a Estrela Polar; representações do mar, de um barco com velas e de outro sem velas, do mapa de Portugal, dentro do qual está o símbolo e logótipo da EXPO 98, e de um cavalo marinho; na cercadura a legenda «Ano Internacional dos Oceanos» e a data.

2 — A gravura do anverso apresenta uma rosa-dos-ventos, o símbolo e logótipo da EXPO 98, o escudo nacional e a legenda «República Portuguesa», assim como o valor facial da moeda.

#### Artigo 4.º

1 — O limite de emissão da moeda de 200\$ alusiva à EXPO 98 é fixado em 424 000 000\$.

2 — O limite de emissão da moeda de 1000\$ alusiva ao Ano Internacional dos Oceanos é fixado em 1 050 000 000\$.

#### Artigo 5.º

1 — Dentro dos limites estabelecidos no artigo anterior, a INCM é autorizada a cunhar, da moeda de 200\$, até 50 000 espécimes numismáticos da mesma liga bimetálica com acabamento «brilhante não circulado» (BNC) até 50 000 espécimes numismáticos da mesma liga bimetálica com acabamento «prova numismática» (*proof*) e até 20 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), e, da moeda de 1000\$, até 50 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados a comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos de prata das moedas de 200\$ serão cunhados em liga de prata de toque 925/1000, com o diâmetro de 36 mm, peso de 26,5 g e o bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e no toque de mais ou menos 1%.

3 — Os espécimes numismáticos da moeda de 1000\$ serão cunhados em liga de prata de toque 925/1000, com o diâmetro de 40 mm, peso de 27 g e o bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e no toque de mais ou menos 1%.

#### Artigo 6.º

As moedas destinadas à distribuição pública pelo respectivo valor facial são postas em circulação pelo Estado por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

#### Artigo 7.º

O diferencial entre o valor facial e os correspondentes custos de produção, relativamente às moedas de 200\$ e 1000\$ efectivamente colocadas junto do público, será afecto à Parque EXPO 98, S. A., para financiamento de projectos específicos no âmbito da EXPO 98 e do Ano Internacional dos Oceanos, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro.

#### Artigo 8.º

As moedas cunhadas ao abrigo do presente diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 10 000\$ nas moedas de 200\$ e mais de 25 000\$ nas moedas de 1000\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Abril de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 6 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Maio de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.